



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10611.001737/00-05
Recurso nº : 133.918
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : VITEK CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.760

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10611.001737/00-05
Resolução nº : 301-1.760

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte a diferença do Imposto de Importação acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude de desclassificação tarifária da mercadoria, totalizando o montante de crédito tributário apurado no valor de R\$ 21.723,75.

Por meio da Declaração de Importação – DI nº 014643, registrada em 22/12/1995, o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro 7(sete) unidades de Analisadores de Espectro de Frequência (Analisadores de Máquinas) nos modelos 2120, A1900R e 2115-SK, com o Imposto de Importação e isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A fiscalização concluiu que os equipamentos declarados, de acordo com as especificações contidas nos catálogos técnicos do próprio fabricante, além das informações prestadas na Fatura Comercial, tratavam de um Sistema Analisador de Espectro Frequência para monitoramento de vibrações em máquinas, que visa monitorar vibrações em máquinas.

Por conta disso, entendeu utilizar a Regra nº 1, do Sistema Harmonizado, o qual determina que: “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes.” E, complementarmente, pela aplicação da Regra nº 6, que diz: “A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, assim, como ‘mutatis mutandis’, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.”

Concluindo que os equipamentos submetidos a despacho aduaneiro na importação, devem ser classificados na posição tarifária 9031.80.90 com alíquota de 19% para o imposto de importação e com isenção para o imposto sobre produtos industrializados.

O contribuinte interpôs Impugnação no qual, resumidamente, aduz:

- que deve ser anulado o auto de infração que refaz exigência ao contribuinte cujo tema e fundamento de reclassificação tarifária, de idênticos equipamentos, já foi objeto de apreciação conforme se depreende da decisão DRJ/BHE nº 11170.2019/95-4, às fls. 57/60.

✓

Processo nº : 10611.001737/00-05
Resolução nº : 301-1.760

- que conforme citada decisão, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, reproduzem com total fidelidade as funções desempenhadas pelos analisadores de espectro modelos 2120; A1900R e 2115-SX.
- que a posição tarifária 9031.8090 eleita pela fiscalização, para os equipamentos em tela, é genérica e imprecisa;
- que o art. 100, II, do CTN, determina que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- que a autoridade fiscal não só contraria expressa disposição legal contida na Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado, como também a decisão administrativa e a determinação categórica do Código Tributário Nacional;
- que a intempestiva reclassificação fiscal realizadas pela autoridade administrativa modifica seu próprio critério jurídico e contraria norma legal aplicável, fato já reconhecido e combatido pelos tribunais superiores;
- que o art. 477, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 dispõe que: Eventual exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5(cinco) dias úteis do término da conferência;
- que contrariando disposto acima e, após 5(cinco) anos, o representante do fisco modifica os critérios jurídicos utilizados à época e deduz que o mencionado equipamento merece nova classificação, que ocasionará o pagamento da diferença de tributos, bem como, multas e juros.

No julgamento de primeira instância, a secretaria da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, decidiu julgar o lançamento procedente, tendo em vista entender que Sistema Analisador de Espectro de Frequência para monitoramento de vibrações em Máquinas, classifica-se no código 9031.80.90 da TEC, com base nas RGI 1ª a 6ª, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado. Trata-se, portanto, de instrumento que executa funções características de vários outros instrumentos convencionais. A maior parte de sua funcionalidade não é encontrada em uma analisador de espectro.

Assim sendo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 153/200, reiterando que:

γ

Processo nº : 10611.001737/00-05.
Resolução nº : 301-1.760

- a decisão sequer analisou os elementos constantes da Decisão DRF-BHE nº 11170.2019/95-41 acostada, envolvendo o mesmo contribuinte e o mesmo equipamento, que já havia laudo oficial e seu respectivo exame, tudo isso em favor do contribuinte.

- que o Sistema de Analisador de Espectro de Frequência está enquadrado na posição 9030 da NCM, em oposição ao pretendido pela fiscalização que o inclui equivocadamente na posição 9031, relativa a outros tantos produtos.

- que a atual propositura do fisco é, novamente, lançar os equipamentos em uma classificação genérica e imprecisa. Que o Auto de Infração 10611.000591/95-89, foi cancelado pela Corte Administrativa de Belo Horizonte.

- junta cópia da decisão DRJ-BHE Nº 11170.2019/95-41 e o Novo Laudo Técnico, refutando item por item o laudo oficial então utilizado como baliza única no julgamento do Tribunal *a quo*.

- requer a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

21

Processo nº : 10611.001737/00-05
Resolução nº : 301-1.760

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Conforme se depreende da leitura dos fatos acima narrados, a questão dos autos cinge-se em verificar a correta classificação fiscal dos equipamentos importados pela Recorrente, através da pela DI nº 014643.

Só depois de respondida esta primeira questão, torna-se possível e relevante verificarmos se a descrição e a classificação tarifária adotadas pela importadora são de fato adequadas para a mercadoria em tela.

A Recorrente defende a classificação do produto como sendo enquadrado na posição 9030.89.20 da TEC, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados, ou seja, "Analisadores de Espectro de Frequência nos modelos 2120, A1900R e 2115-SK com acessórios".

Sendo que, a fiscalização entendeu por classificar no código 9031.80.90, que se refere a "Sistema Analisador de Espectro Frequência para monitoramento de vibrações em máquinas", com alíquota de 19% para o II e com isenção para o IPI.

A posição 9030 preceitua que:

"Os analisadores de espectro são aparelhos que identificam os diferentes componentes de espectro de frequências de um sinal elétrico. Permitem principalmente a análise das orandezas elétricas. Estes aparelhos podem ser utilizados para análise de radiações ionizantes de ondas sonoras ou de qualquer outro fenômeno não elétrico quando utilizados em conexão com um detector de radiações ou qualquer outro dispositivo apropriado que permita captar as grandezas não elétricas e convertê-las em sinais elétricos."

Foi realizado Laudo Oficial e, ainda, a Recorrente apresentou Laudo Técnico contestando item por item (fls. 163/191).

Nota-se que o Laudo técnico apresentado pelo Recorrente é feito por profissional habilitado e está melhor elaborado do que o Laudo Oficial.

Porém, é importante que seja elaborada perícia técnica, para que Sr. Perito responda qual a natureza correta de cada um dos produtos acima elencados, se o analisador é também espectro de frequência, como ele funciona e, qual a sua

Processo nº : 10611.001737/00-05
Resolução nº : 301-1.760

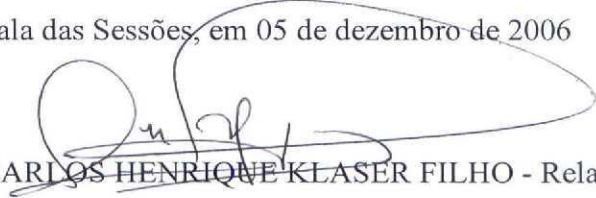
principal função, qual o método utilizado para medição, qual o método utilizado para a medição da frequência.

Só depois de realizada a diligência é que se poderá, com base no resultado, tomar decisão com relação à classificação correta do produto.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto apenas para determinar o retorno do processo à Repartição de Origem para diligências.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator